

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003572/2003-37
Recurso nº 163.291 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Transpev Processamento e Serviços Ltda
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: **DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA** – o instituto da denúncia espontânea é relativo às sanções de caráter punitivo e não àquelas de natureza reparadora, como a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Cheryl Berno e Antonio Carlos Guidoni Filho acompanharam pelas conclusões.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição de multa de mora, que foi denegado pela autoridade local. O interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 123 a 135.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Preliminarmente, registra-se que o presente Processo Administrativo Fiscal nº 13710.003572/2003-37 resulta do desmembramento (fl. 138 e 142) dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13710.000782/2003-73, fato ocorrido em razão de que no processo original há um pedido de restituição vinculado a diversos tributos, cujos correspondentes contenciosos se destinam, por razão de competência, a distintas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Trata-se aqui de pedido de reconhecimento de direito creditório (fls. 02 e 18/115), proveniente de recolhimento de valores pagos a título de multa de mora, em razão da ocorrência do pagamento do principal fora do prazo, no período de abril de 1999 a fevereiro de 2003, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, normatizada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição (fl. 121), com base no Parecer Conclusivo Eqpej/Diort nº 144/2003, à fl. 119/120, que entendeu não haver “qualquer incompatibilidade entre o disposto no artigo 138 do CTN e a aplicação da multa de caráter moratório, motivo pelo qual considerar-se-á devida a multa de mora informada pelo contribuinte”.

Cientificada da decisão em 16/07/2003 (fl. 122 verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/07/2003 (fl. 123), alegando, em síntese, que:

1. recolheu espontaneamente alguns tributos em atraso, sem se utilizar da isenção da multa de mora, nos casos em que ocorre a denúncia espontânea;

2. o valor pleiteado a título de repetição de indébito foi atualizado em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, acrescido da variação da taxa selic a partir de 01/01/96;

3. o seu pleito decorre do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento esposado por vários doutrinadores e pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores;



4. se aplicam à devolução da multa moratória recolhida de forma indevida, todos os princípios utilizados para a contagem do prazo prescricional de impostos pago a maior;

5. em se tratando de tributos autolancados, como é o caso, esse prazo é de cinco anos contado a partir da homologação pela Receita Federal do lançamento, quando, então se extingue definitivamente o crédito tributário.

Assim, com base nesse arrazoado, com citações da doutrina, da jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho de Contribuintes, requer a reforma do Despacho Decisório, à fl. 121, da Diort/Derat/RJ, para que seja acolhido o seu pedido de restituição, em todos os seus termos; (1) determinando-se a restituição de todas as parcelas corrigidas monetariamente, conforme Norma de Execução Conjunta SRF 08/97, acrescidas da variação da taxa Selic, a partir de 01/01/96; (2) assegurando-se o direito de optar pela compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, na forma da IN SRF 210/02.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 156 a 163) negou provimento à defesa nos termos bem resumidos na ementa abaixo reproduzida:

Ementa: Restituição. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Incabível a restituição da multa de mora incidente sobre valores pagos em atraso, visto que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, se aplica apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 166 e 176 mediante o qual reiterou os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório. 



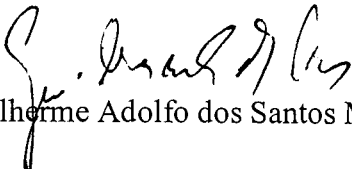
Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não vejo qualquer reparo à decisão recorrida. Com efeito, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, é relativo às sanções punitivas e não às reparadoras. Estas possuem a finalidade de reparar o dano causado pelo descumprimento, aquelas exercer a função preventiva, ou seja, são estabelecidas com o propósito de impedir que o sujeito deixe de cumprir o dever imposto.

Em razão disso, como o dano pelo atraso não é sanado pela denúncia espontânea, tal instituto não se aplica aos encargos moratórios, dentre os quais, está a multa de mora.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator